



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
COORDENADORIA DE SAÚDE / DSO – SESMT

OF. CIRC. SESMT / 037 / 27.06.2011

Prezado (a) Senhor (a):

Solicito divulgar nesta Unidade a Lei 14.466 de 8 de junho de 2011 (em anexo) que proíbe o uso, por profissionais da área de saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho.

Trata-se da Lei estadual proibindo o uso de EPIs, em especial jalecos e aventais, sendo que a multa ao profissional de saúde é de 10 UFESP (aproximadamente R\$ 147,00), aplicado em dobro em caso de reincidência.

É importante a divulgação ampla também aos restaurantes e cantinas existentes nesta Unidade, caso houver.

Agradeço a atenção e reitero protestos de grande estima e consideração.

Encaminhar cópia aos Departamentos,
Professores, funcionários e alunos
para conhecimento e à ATAd para providências junto às Cantinas na FFCLRP.
Diretoria, 30/6/2011


Prof. Dr. Sebastião de Sousa Almeida
Diretor

Atenciosamente,



Sandra Márcia de Castro
Engenheira de Segurança do Trabalho
SESMT-RP

Ilmo. Sr.
Prof. Dr. Sebastião de Sousa Almeida
M.D. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Ribeirão Preto

Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 108 – DOE de 09/06/11 – Seção 1 - p.1

LEI Nº 14.466, DE 8 DE JUNHO DE 2011

(Projeto de lei nº 757/2009, do Deputado Vitor Sapienza - PPS)

Proíbe o uso, por profissionais da área da saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam todos os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado proibidos de circular fora do ambiente de trabalho vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Artigo 2º - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 2011.